



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 01434/2022-TCE/RO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Secretaria de Estado da Saúde – Sesau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>INTERESSADA:</b>            | <b>Semayra Gomes Moret</b> (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde - Sesau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>CATEGORIA:</b>              | Acompanhamento de Gestão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>           | Tomada de Contas Especial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do sobrepreço de equipamentos hospitalares e laboratoriais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>           | <b>Energia Sustentável do Brasil S/A</b> – CNPJ n. 09.029.666/0001-47 -Doadora<br><b>Francisco das Chagas Bessa Holanda Negreiros</b> – CPF n; 687.410.222-20 – Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;<br><b>Fábio Nunes de Souza</b> – responsável pela comissão de recebimento de bens da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron; e,<br><b>Ted Wilson de Almeida Ferreira</b> , presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron. |
| <b>VRF:</b>                    | R\$ 429.587,40 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) <sup>1</sup> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Edilson de Sousa Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos sobre tomada de contas especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde – Sesau, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto sobrepreço, do consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR (CNPJ n. 09.029.666/0001-47), pelas unidades de saúde da Sesau, que correspondem à cifra de R\$ 429.587,40 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo ex-secretário estadual de saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, consoante ofício n. 3810/2022/SESAU-GAB de 24 de fevereiro de 2022 (p. 1 do ID 1224713), para análise inicial.

#### 2. FATO ENSEJADOR DA TCE

<sup>1</sup> Este valor corresponde à diferença entre os valores dos bens doados informados no momento da doação e o valor de mercado apurado pela comissão de TCE, conforme item “h” da pag. 6 do ID 1224723.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3. A presente TCE foi instaurada em razão do item 9.1.1.20 da Decisão DM-GCJEPPM-TC 0221/16 (ID 343239 nos autos do processo n. 1203/12), conforme segue:

9.1.1.20. Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 14 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referentes aos itens balança analítica com calibração automática e câmara de conservação de sangue, adquiridos e doados, consoante TD nº 369/10; Monitores Multiparâmetros, TD nº 283/10, conforme descrito no item 8.2.2.3, Achado de Auditoria 38 (c.5) desse relatório;

### **3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

4. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes (pessoa física e/ou jurídica) que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do (s) fato (s) (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

5. Ressalta-se, contudo, que com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento da tomada de contas especial, restou modificada a composição dos elementos que devem integrar o referido processo.

#### **3.1. Documentos que devem compor a TCE**

6. Dispõe o art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO que são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial: o termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial – TCATCE (inciso – I); ato de instauração (inciso – II); relatório da comissão tomadora das contas especiais (inciso – III); relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado (inciso IV); termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V); e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

7. Deste modo, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados, acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez às afirmações apresentadas.

##### **3.1.1. Da identificação dos responsáveis**

8. A comissão processante de acordo com as fichas de qualificação (nas páginas 78-100 do ID 1224725), atribuiu responsabilidade à **Energia Sustentável do Brasil S/A** e aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Senhores **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** – diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos exercícios de 2010 e 2011, **Fábio Nunes de Souza** – responsável pela comissão de recebimento de bens da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron nos exercícios de 2010 e 2011, e **Ted Wilson de Almeida Ferreira**, presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron nos exercícios de 2010 e 2011.

### **3.1.2. Do relatório da comissão de TCE**

9. Nos termos prescritos no art. 27 da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais juntou aos presentes autos (ID 1224725) o relatório da TCE, concluindo:

As medidas para atualização do débito estão previstas na Lei Complementar **Estadual nº 154/1996**, assim coma a **Instrução Normativa nº 68/2019 TCE-RO** de medida seguida para os trabalhos desta Comissão que ora dar (sic) por encerrado os trabalhos, ficando a cargo do Ordenador de Despesas desta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, juntamente com seu Controle Interno, as medidas necessárias para reaver o dano junto ao Tribunal de Contas que tem a competência para julgamento. Coube tão somente a esta Comissão os trabalhos administrativos para identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e medidas administrativas de promover a autocomposição.

### **3.1.3. Do relatório e certificados de auditoria**

10. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessárias à composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes realizadas pela autoridade administrativa.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a Controladoria Geral do Estado emitiu relatório conforme documento às p. 23-31 dos autos e Certificado de Auditoria n. 016/2021-GACC/CGE à p. 32 do ID 1224732, em atendimento às disposições da norma acima mencionada.

12. O resultado de ambos os documentos considerou aptos os trabalhos realizados pela comissão de TCE e indicou a irregularidade das ações/omissões dos responsáveis.

### **3.1.4. Do pronunciamento do dirigente máximo do órgão**

13. Constatamos que houve atendimento ao disposto no art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, visto que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, então secretário de estado da saúde, emitiu pronunciamento, conforme consta nas p. 37-40 do ID 1224734, por meio do qual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

informa ter tomado ciência do resultado do relatórios da comissão de tomada de contas especial e indica seu encaminhamento à esta Corte de Contas.

**3.1.5. Da quantificação do dano ao erário**

14. Dispõe o art. 27, inciso III, alínea “d” da IN 68/2019/TCE-RO, que devem acompanhar o relatório da comissão tomadora das contas a quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis.

15. A comissão processante, nas fichas de qualificação (nas págs. 78-100 do ID 1224725), atribuiu os danos apurados à **Energia Sustentável do Brasil S/A**, no valor originalmente apurado de R\$ 429.587,40 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) e solidariamente aos Senhores **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** – diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 363.800,20 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos reais e vinte centavos), **Fábio Nunes de Souza** – responsável pela comissão de recebimento de bens da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 65.788,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) em tendo, ainda, como corresponsável o Senhor **Ted Wilson de Almeida Ferreira**, presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 65.788,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

**3.1.6. Da tentativa de autocomposição dos danos**

16. Dispõe o art. 30, inciso I da IN 68/2019/TCE-RO, que a comissão deve ofertar a possibilidade de os responsáveis ressarcirem os valores considerados irregulares através da autocomposição.

17. Constatamos que a comissão de tomada de contas especial encaminhou expediente aos responsáveis dando-lhes a oportunidade de realizarem a devolução dos valores apurados, contudo não obteve sucesso de acordo com documentos nas págs. 5-31 do ID 1224734.

**4. ANÁLISE PROCESSUAL**

18. Ao realizarmos a análise da documentação encaminhada pelo secretário de estado da saúde de Rondônia através do ofício n. 3715/2022/SESAU-GAB (ID 1224734) de 23 de setembro de 2021, constatamos que as doações foram realizadas em 30/03/2011, conforme os termos de doação JIRAU 283/10 e JIRAU 369/10 (págs. 30-41 do ID 1224738).

19. Conforme art. 3º, II, c/c, §2º, "b", da Decisão Normativa n. 001/2018/TCE-RO, houve interrupção da prescrição por ocasião da nomeação da comissão de auditoria pela Portaria n. 986, de 30 de junho de 2011, com efeitos a partir de 17/06/2011 (p. 26 do ID 872402 do processo PCE n. 1203/12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

20. O próximo marco interruptivo ocorreu por ocasião da expedição da decisão DM-GCJEPPM-TC 0221/16, de 14 de setembro de 2016 (pag. 10 do ID 343239) que determinou a instauração da TCE.

21. Verificamos, ainda, que a nomeação da comissão de tomada de contas especial, através da Portaria n. 1372-2017/GAB/SESAU, ocorreu em 30 de agosto de 2017 (págs. 45-46 do ID 1224714).

22. Conforme consta neste relatório, a apresentação da tomada de contas especial a esta Corte pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, ex-secretário estadual de saúde, consoante ofício n. 3810/2022/SESAU-GAB, se deu em 24 de fevereiro de 2022 (p. 1 do ID 1224713).

23. Apesar de poucos meses terem se passado entre os fatos potencialmente irregulares (sobrepreço dos itens doados) e o primeiro marco interruptivo (nomeação da comissão de auditoria), vê-se que não ocorreram outras hipóteses de interrupção da prescrição previstos nos incisos do art. 3º da Decisão Normativa n. 001/2018/TCE-RO.

24. Pelo contrário, observa-se que entre a nomeação da equipe de auditoria e a expedição da decisão DM-GCJEPPM-TC 0221/16 em 14/09/2016 passaram-se 1.916 dias, ou 5 anos, 2 meses e 30 dias.

25. Ademais, se a comparação for feita em relação à apresentação da TCE nesta Corte, chegamos a um cálculo de 3905 dias, equivalendo a 10 anos, 8 meses e 9 dias.

26. Assim, tendo em consideração as repercussões da recente decisão exarada por nossa Corte no Acórdão APL-TC 00077/22, proferido nos autos de n. 609/20-TCE/RO – que passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal ao revogar o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO – resta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

## **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

28. a. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

29. b. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

**Allan Cardoso de Albuquerque**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 257

Supervisão:

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Coordenadora Adjunta da Cecex-3  
Mat. 493

Em, 30 de Setembro de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

**MARFOS**

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 30 de Setembro de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Mat. 257

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO